



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10820.000632/2005-96  
**Recurso n°** 142.409 - Voluntário  
**Despacho n°** **1801-00.020 – 3 Câmara / la Turma Especial**  
**Data** 06 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BMA BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira relatora Maria de Lourdes Ramirez e o Conselheiro Diniz Raposo e Silva. Designada a Conselheira Carmem Ferreira Saraiva para redigir a diligência deliberada.

Handwritten signature of Ana de Barros Fernandes.

Ana de Barros Fernandes - Presidente

Handwritten signature of Maria de Lourdes Ramirez.

Maria de Lourdes Ramirez - Relatora

Handwritten signature of Carmem Ferreira Saraiva.

Carmem Ferreira Saraiva - Redatora Designada

EDITADO EM 11/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes (Presidente), Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes (Suplente), Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva (Suplente) e André Almeida Blanco (Suplente). Justificada a ausência do Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

## RELATÓRIO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez - Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a improcedência proferida na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls. 22 a 27), decorrente do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 559.719, de 2 de agosto de 2004 (fl. 21) do Delegado da DRF em Araçatuba/SP.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2004*

*ATIVIDADE IMPEDITIVA.*

*A manutenção de aeronaves é atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.*

*Solicitação Indeferida.*

A DRF em Araçatuba/SP indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) apresentada sob o fundamento de que as atividades exercidas pela pessoa jurídica descritas em seu objeto social estabelecido em contrato – manutenção de aeronaves - enquadram-se nas hipóteses de vedação previstas na legislação do SIMPLES.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que os serviços de manutenção, modificação e/ou reparos em células e motores de aeronaves em geral não necessitariam de profissionais legalmente habilitados, sendo suficiente o acompanhamento de simples técnicos.

Transcreve o artigo 7º. da lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispondo sobre as atividades desenvolvidas por engenheiros, arquitetos e agrônomos para concluir que as atividades praticadas pela empresa não se enquadram no rol de atividades típicas desses profissionais, ilustrando seu posicionamento com julgados do então Conselho de Contribuintes e Tribunais Superiores, protestando contra os efeitos retroativos do ato de exclusão.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP reafirmou que as atividades descritas no contrato social da recorrente seriam impeditivas à opção pela sistemática simplificada por exigirem profissionais com conhecimentos técnicos especializados de engenheiro ou assemelhados, mencionando o rol de atividades atinentes a esses profissionais relacionadas na Resolução no. 218, de 1973, do CONFEA e que a manifestante não teria comprovado com, documentos hábeis, não ter percebido rendimentos provenientes de atividades vedadas.

Pela Notificação SACAT 368/2008 (fl. 55) a interessada foi cientificada, em 23/04/2008 – conforme AR à fl. 56, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 08/05/2008 (fls. 57 a 63), apresentando, em sua defesa, os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, protestando, ao final, pelo acolhimento do Recurso e conseqüente manutenção da empresa na sistemática simplificada.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Carmem Ferreira Saraiva - Redatora Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;

- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;

- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

Por seu turno, a Lei nº 5.194, de 1996, prevê:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

A hipótese de indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples fundamentada na atividade de manutenção de motores de aeronaves própria de profissional da engenharia, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em sentido diverso, a Recorrente afirma não ter desenvolvido qualquer atividade que lhe obrigasse a se inscrever junto ao CREA.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:


- caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir dos efeitos da exclusão,

- anexe Notas Fiscais que comprovem a eventual prestação de serviço profissional impeditivo;

- verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

- verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a engenheiros.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

  
Carmem Ferreira Saraiva - Redatora Designada

